



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE-RS**

Ação Penal nº 2-88.2014.6.21.0000

Procedência: Pinhal/RS (27ª Zona Eleitoral – Júlio de Castilho)

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Selmar Roque Durigon

Jaci Raquelli

Nilvo Antônio Lago

Relator(a): Des(a). Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère

Eminente Relatora:

O Ministério Público Federal denunciou SELMAR ROQUE DURIGON, JACI RAQUELLI e NILVO ANTÔNIO LAGO pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, pelos seguintes fatos delituosos:

1º fato: NILVO e SELMAR, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Pinhal Grande/RS, prometeram a JACI um cargo na Prefeitura do Município em troca do voto;

2º fato: JACI aceitou a promessa de emprego feita por NILVO e SELMAR em troca de seu voto, comprometendo-se a votar nos então candidatos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pinhal Grande/RS.

Considerando que a pena mínima do crime imputado (1 ano de reclusão) e uma vez que os denunciados SELMAR ROQUE DURIGON e JACI RAQUELLI não ostentam condenações criminais e/ou processos penais em andamento, tal como se observa nas certidões em anexo à presente manifestação e a das fls. 192-193 e 196-197, oferece o Ministério Público Federal aos denunciados a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 (dois) anos, cumpridas as seguintes condições:

- a)** não mudarem de residência, ainda que dentro do mesmo Município, salvo mediante comunicação ao Juízo competente para a fiscalização das condições;
- b)** absterem-se de se ausentar do território do município de suas residências por mais de oito dias, salvo autorização judicial;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

c) comparecerem em Juízo, mensalmente, até o 10º dia do mês, pessoalmente, para informarem e justificarem suas atividades habituais;

d) apresentarem, ao final do 12º e 23º mês de suspensão, certidão negativa atualizada (Justiça Federal, Estadual e Eleitoral do local da residência), para comprovação de não estarem respondendo a outro processo-crime.

Deverão ficar cientes os denunciados do prazo de suspensão de 2 (dois) anos e de que o benefício será revogado caso venham a ser processados por outro crime ou contravenção ou, ainda, descumpram quaisquer das condições fixadas.

Incabível o benefício em questão ao denunciado NILVO ANTÔNIO LAGO, vez que, conforme certidão da fl. 198, está sendo processado pela prática do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, nos autos nº 2.13.0001460-9 e 2.13.0002013-7, ambos na Comarca de Júlio de Castilhos, com denúncias recebidas em 14/08/2013 e 30/09/2013.

Porto Alegre, 27 de julho de 2014.

Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional Eleitoral Substituto